



000006

K  
AHO

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Erechim**

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54) 3321-2811

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001983-50.2020.8.21.0013/RS**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE ERECHIM

**IMPETRADO:** LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE ERECHIM**, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de ato proferido pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM**, igualmente qualificado. Pontuou que o piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, o qual, anualmente, a partir de 2009, passa por atualização. Afirmou que a atualização deveria se dar com base no percentual de crescimento do VAA (valor anual mínimo por aluno). Destacou que, atualmente, a Lei Municipal nº 5.148/2011, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Erechim/RS, estabelece, no art. 49, piso salarial do magistério público municipal no valor de R\$ 1.278,87 para 20 horas. Sustentou que tal valor, desde 01/01/2020, deve receber a atualização de 12,84%, o que não vem sendo cumprido pelo impetrado. Afirmou que, em reunião realizada com o Secretário da Administração, Secretário da Fazenda, Chefe de Gabinete do Prefeito e Secretária Ajunta da Administração (ata em anexo), em 01/03/2020, ficou acordado que o Município de Erechim aplicaria o percentual de 12,84% retroativo ao mês de janeiro, porém o acordo não foi cumprido. Sustentou que o pagamento da remuneração dos profissionais da educação em desacordo com a norma federal é totalmente ilegal, pois não pode a legislação municipal se sobrepor à legislação federal. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato coator. No mérito, a confirmação da liminar, com a concessão da segurança, fins de aplicação do piso salarial profissional nacional atualizado para os profissionais do magistério público da educação básica, ativos e inativos, do Município de Erechim, bem como a condenação do Município ao pagamento das diferenças devidas e impagas desde janeiro de 2020. Pleiteou assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a AJG (Evento 3).

O Município de Erechim manifestou-se (Evento 6), em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92. Arrazoou que a parte impetrante deixou de apresentar o rol de substituídos, o que se mostra indevido, uma vez que há associação de classe que representa os professores municipais (Associação dos Professores Municipais de Erechim – APROME). Sustentou a impossibilidade de deferimento de medida liminar em face da Fazenda Pública quando a decisão esgota o objeto da demanda, afirmando ser esse o caso telado. Discorreu acerca da destinação das verbas municipais à educação. Narrou que foi realizada uma segunda reunião, em 20/03/2020, na qual foi informado aos dirigentes do Sindicato que, em razão da pandemia de COVID-19, estariam suspensos os reajustes salariais. Afirmou que a crise causada pela pandemia exigiu da Municipalidade o incremento das ações de assistência social, cujos custos estão sendo suportados principalmente pelo Município. Disse que várias receitas municipais tiveram seu vencimento adiado, o que impactou no orçamento do Ente. Requereu o indeferimento da medida liminar. Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar (Evento 8).

Notificado, o impetrado prestou informações (Evento 14). Aventou a incorreção do polo passivo do feito, uma vez que o impetrante incluiu o Município como impetrado, o que é indevido. Apontou a ilegitimidade da parte impetrante para constar no polo ativo do feito, uma vez que há associação de classe que representa os professores municipais. Outrossim, arrazoou a inadequação da via eleita, uma vez que o *mandamus* não pode ser utilizado como ação de cobrança, forte nas Súmulas nº 269 e 271 do STF. No mérito, falou sobre os índices aplicados na educação pública municipal. Disse que, em que pese tenha sido afirmado que haveria reajuste em 01/03/2020, a crise superveniente forçou a Municipalidade a suspender os aumentos salariais, conforme noticiado ao representante sindical em reunião realizada em 20/03/2020. Argumentou que espera-se aumento com os gastos envolvendo a área da saúde, o que leva o Município a evitar a destinação de numerário a aumentos de salário. Alegou que os investimentos com assistência social aumentaram significativamente, razão pela qual o orçamento municipal restou comprometido. Requereu o acolhimento das preliminares aventadas e, caso superada essa fase, a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança, para o fim de ser aplicado o piso salarial nacional aos professores municipais. (Evento 21).

Sobreveio manifestação da parte impetrante, na qual impugnou os argumentos apresentados pelo impetrado (Evento 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

15  
000007

## II – FUNDAMENTAÇÃO

000008

16  
JMM

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo impetrado.

Com efeito, conforme a previsão do art. 5º, LXX, alínea "b", da CF, tanto os sindicatos como as associações possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando a defesa dos interesses de seus membros ou associados, não havendo se falar em ilegitimidade do impetrante.

Ademais, desnecessária autorização dos membros do sindicato para a impetração do presente, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (grifei).*

Quanto à inadequação da via eleita, de se dizer que o mandado de segurança efetivamente não é substituto da ação de cobrança, razão pela qual somente as parcelas vencidas a partir da impetração poderão ser exigidas, a teor das Súmulas nº 269 e nº 271, ambas do STF.

No que tange ao mérito propriamente dito, trata-se de *mandamus* visando a implementação atualizada do piso salarial nacional para os integrantes do magistério do Município de Erechim/RS, ativos e inativos, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008, com a condenação da Municipalidade ao adimplemento dos valores referentes ao reajuste alusivo ao mês de janeiro de 2020.

A Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar a alínea “e”, do inciso III, do *caput*, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT instituiu o piso nacional de salário para o magistério público da educação básica, dispondo que “O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.

O art. 5º da citada Lei Federal nº 11.738/2008 assim dispôs

acerca da atualização anual:

000009

17

*Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Alguns dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §§ 1 e 4º; art. 3º, caput, II e III e art. 8º, foram objeto da ADI nº 4.167-3, que veio a ser julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)*

O critério de atualização anual disposto no acima transcrito art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, permissivo diretamente relacionado ao presente *writ*, também teve sua constitucionalidade questionada, pela ADI nº 4.848, a qual, malgrado não definitivamente julgada, teve a medida liminar

indeferida.

Portanto, conclui-se que a normatização do piso nacional de salário do magistério, com sua necessária atualização anual, é obrigatória a todo Estado Membro, Município e ao Distrito Federal.

Diante desse panorama, razão jurídica alguma há para a negativa da implementação do reajuste alusivo ao mês de janeiro de 2020, na ordem de 12,84%, para os integrantes do magistério do Município de Erechim/RS, ativos e inativos, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008.

O argumento utilizado pelo impetrado, *in casu*, para o descumprimento da atualização anual preconizado pelo requerente, não vinga: embora a pandemia provocada pela COVID-19 tenha, de fato, acarretado situação excepcional a repercutir no orçamento público, exigindo contingenciamento de despesas de distintas áreas para fins de canalização à saúde, é certo que não cabe ao Administrador, a esse pretexto, deixar de cumprir obrigação vinculada disposta em lei, devendo, se necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, alocar recursos de outros setores da Administração, onde não presente a imperatividade normativa da aplicação desses recursos.


No mesmo sentido foi o parecer exarado pela íclita representante do Ministério Público (Evento 21, PROMOÇÃO1, p. 8):

*Não se desconhece que a Pandemia que assola o Mundo tem exigido dos Agentes Políticos uma série de esforços para direcionar os recursos públicos para a saúde, com intuito de combater o novo Coronavírus (COVID-19). Contudo, é inviável que para tanto, seja negado aos professores o direito de auferir valor mínimo de remuneração equivalente ao piso salarial do magistério, conforme definido por Lei Federal.*

Não se pode olvidar, no aspecto, que a Administração Pública é regida por certos princípios, positivados no art. 37, *caput*, da CF, dentre os quais encontra-se o princípio da legalidade.

Acerca do princípio, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, RT, 16ª ed., p. 78):

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei*

000010  
8  


9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim."

19  
[Handwritten signature]

000011

Inarredável, portanto, a obrigação da Municipalidade de proceder ao reajuste do piso do magistério municipal, conforme proposto na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE ERECHIM** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM**, para o fim de determinar que o impetrado aplique o reajuste alusivo ao mês de janeiro de 2020, na ordem de 12,84%, para os integrantes do magistério do Município de Erechim/RS, ativos e inativos, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008.

O impetrante pagará 25% da taxa única e das demais despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da AJG deferida.

Por atuar o impetrado em nome da Administração Municipal, condeno o Município de Erechim/RS ao pagamento de 75% das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 14.634/2014, com exceção dos valores referentes à condução do Oficial de Justiça, em função do Convênio nº 151/2016 firmado entre o Município de Erechim/RS e o Poder Judiciário.

Município de Erechim/RS isento do pagamento da taxa única, nos termos do art. 5º, I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/2014.

Sem honorários, consoante Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.**

**Outras Determinações:**

– Sentença sujeita ao reexame necessário, forte no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09;

– Com o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as diligências finais, dê-se baixa;

– Havendo a interposição de recurso de Apelação, deverá o Cartório cumprir as disposições do art. 1.010 do Código de Processo Civil, independentemente de novo despacho judicial, salvo nas hipóteses do art. 331 (apelação contra indeferimento da petição inicial); do art. 332 (apelação contra julgamento liminar de improcedência do pedido); e do art. 1.022 (embargos de declaração), todos do Código de Processo Civil, hipóteses nas quais os autos deverão retornar conclusos para apreciação do Juízo.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOTLINSKY RENNER, Juiz de Direito**, em 3/12/2020, às 14:5:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10004939277v13** e o código CRC **64c7c9aa**.

---

5001983-50.2020.8.21.0013

10004939277 .V13

20  
000012



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE ERECHIM  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim - RS

000013

## TERMO DE ACORDO

**MUNICÍPIO DE ERECHIM e SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE ERECHIM-SIME**, já qualificados nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N.º 5001983-50.2020.8.21.0013/RS**, compõem de livre e espontânea vontade o acordo extrajudicial, que abrange todos os direitos e obrigações decorrentes do Mandado de Segurança.

O Sindicato dos Municipários de Erechim, intentou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, em face do Município de Erechim, para implementação do PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, em conformidade com a lei n.º 11.738/2008, bem como determinação da CF, no art. 60, inciso III, alínea "e" e suas atualizações, para conceder ao final, o reajuste do percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), para a categoria;

**Considerando** que no curso da demanda houve sentença favorável ao impetrante, qual seja, o SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS- SIME:

*"Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada pelo SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE ERECHIM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM, para o fim de determinar que o impetrado aplique o reajuste alusivo ao mês de janeiro de 2020, na ordem de 12,84%, para os integrantes do magistério do Município de Erechim/RS, ativos e inativos, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008. ;*

**Considerando** que o sindicato, conforme melhor interpretação jurisprudencial, detém a prerrogativa de, ampla legitimidade para defender os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados;

**Considerando** que a previsão da aplicação dos repasses do FUNDEB é



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim - RS

000014

prevista na lei 11.494/2007;

**Considerando** que o próprio STF reconheceu a constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008, não restando qualquer discussão sobre sua aplicabilidade aos membros do MAGISTÉRIO PÚBLICO, ou sobre o custeio do repasse promovido pelo FUNDEB para este fim;

**Considerando** a vontade das partes na resolução de mérito;

**Considerando** o princípio da causalidade e eventualidade, as partes, de comum acordo, sem que importe em reconhecimento das irregularidades apontadas nos presentes autos e contestadas pela Demandada, resolveram pôr fim à lide, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

**O MUNICÍPIO DE ERECHIM**, em atenção ao Princípio da Causalidade e Eventualidade, pagará DIRETAMENTE EM FOLHA SUPLEMENTAR aos servidores públicos municipais, devidamente inscritos no quadro do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ativos e inativos, o percentual adicional de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) sobre o salário-base da categoria, contados a partir do mês de ABRIL DE 2020, até FEVEREIRO DE 2021, após lei autorizativa da Câmara Municipal de Vereadores, que será acompanhada do impacto financeiro e orçamentário e demais cominações legais;

Compromete-se ainda neste ato, o impetrado, de realizar a implementação do reajuste no percentual adicional de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) sobre o salário-base da categoria, sobre as remunerações vincendas a partir do mês de MARÇO DE 2021;

**O SIME**, APÓS A ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA DOS SEUS ASSOCIADOS, igualmente em atenção ao Princípio da Causalidade e Eventualidade, ABDICA neste ato das parcelas referentes aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2020, bem como da atualização monetária e reposição pela inflação, dos valores a receber, que trata do presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO;

A presente transação tem caráter irrevogável e irretratável, renunciando as

*Termo de Acordo Extrajudicial. Pág. 2*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICIPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim - RS

000015

partes, desde já, o direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado.

Para que surta seus legais e jurídicos efeitos, assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma.

Erechim, 08 de março de 2021

**PAULO ALFREDO POLIS**  
Prefeito Municipal

**SIDNEI PAULO DO PRADO**  
Presidente do Sindicato dos Municipários  
de Erechim - SIME

**DANIEL GROSSI**  
Procurador-geral do Município

**Rogério Pécot Agullat**  
OAB/RS 59846  
Procurador Adjunto

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

000016

Secretaria Municipal  
de Administração



Rua General Câmara, 61 - Fone/Fax: (54) 3321-8136  
CEP: 99700-100 - Erechim/RS  
E-mail: sime.erechim@gmail.com  
Site: www.simeerechim.com.br  
CNPJ: 92.903.046/0001-39

OFÍCIO 012/2021

À Sra. Secretária de Administração Isabel Ribeiro.

Prefeitura Municipal de Erechim,RS.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, como representante legal do SIME (Sindicato dos municipários de Erechim), e por isso representando todos os servidores municipais venho por meio deste informar oque segue.

Após consulta em forma de manifesto enviado as escolas de ensino de nossa cidade onde o objetivo era consultar a vontade dos servidores do magisterio quanto ao acordo extrajudicial proposto pela administração referente ao processo ajuizado por este sindicato e de amplo conhecimento das partes, obtiveram o seguinte resultado;

A favor do acordo : 375 professores.

Não favoraveis : 43 professores.

Total de servidores: 418 professores.


Por tanto com ampla maioria dos que se manifestaram, comunicamos o aceite do acordo conforme proposto.

Ainda informo que o resultado consta em ata numero 005/21 que segue em anexo a este oficio.

Sem mais agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para diálogo ou esclarecimentos.

Nestes termos,

Atenciosamente,

  
Sidnei Paulo do prado  
Presidente do SIME

Erechim, 16 de Abril de 2021.

reprova o que a emenda nº 173, barra no sentido de aumento Salário, criando-se para fazer uma avaliação dos salários da Área de Saúde, sem mais encerro esta Ata para, J. Machado de Oliveira, Almeida, Nelson Kluckhoff, Verabente, Haupt, Ana Andreia L. de Almeida, Almeida, Paulo de Prado, J. B. B. B.

Ata 005/31.

Aos dezesseis dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte um, na sede do sindicato sime, cito na Rua: General Câmara, 1, centro, foi realizado a conferência das listas com a manifestação dos servidores do magistério em relação ao acordo do RPS Nacional do magistério conforme decisão em primeira Instância de qual é favorável ao pagamento imediato de 12,84%, alusivo ao mês de Abril de 2020, bem como os valores retroativos até a data atual. Salientamos que tal manifestação fora feito em forma de listas enviadas as escolas devido à grave situação do sistema de Saúde Municipal, portanto sem a possibilidade de Assembleia Extraordinária presencial e, de, através de plataformas para Assembleias virtuais, não compoem o número de professores. O número de servidores que se manifestaram é do total de 418 professores, destes 43 foram desfavoráveis ao acordo e 375 professores foram favoráveis ao acordo proposto. De posse desta informação iremos comunicar a Administração Municipal, através de Ofício. Sem mais encerro esta Ata. J. Machado de Oliveira, Sidnei Paulo de Prado.

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**  
**IMPACTO PESSOAL Nº 005/2021**

Atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Administração em relação à estimativa de despesa para a **Concessão de reposição em percentual de 12,84% visando o pagamento do Piso do Magistério**. Conforme determina a Lei das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021:

Art. 22. A criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título e o aumento de remuneração serão acompanhados de impacto orçamentário-financeiro e só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do Exercício e os acréscimos decorrentes.

Conforme planilha de estimativa de impacto para a concessão da reposição para os profissionais do magistério, o impacto desta reposição é de aproximadamente **R\$ 6.845.638,00**.

Para atender a Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, informamos que a despesa orçada e realizada para pagamento de Pessoal e Encargos Sociais da Secretaria Municipal de Educação e dos professores Aposentados pelos Encargos Gerais para o exercício de 2021 e os dois exercícios subsequentes, é a que se apresenta a seguir:


	2021	2022	2023
Dotação prevista com pessoal da SMED e professores aposentados da Educação pagos pelos Encargos Gerais	R\$ 56.469.000,00	R\$ 59.857.140,00	R\$ 63.448.568,40
Despesa liquidada no exercício até abril/2021	R\$ 10.572.746,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Projeção para o exercício, conforme planilha em anexo	R\$ 39.010.325,22	R\$ 59.814.432,00	R\$ 63.403.297,92
Projetos em andamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor deste projeto	R\$ 6.845.638,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total comprometido incluindo este projeto	R\$ 56.428.709,43	R\$ 59.814.432,00	R\$ 63.403.297,92
<b>Saldo Livre Resultante</b>	<b>R\$ 40.290,57</b>	<b>R\$ 42.708,00</b>	<b>R\$ 45.270,48</b>

**OBSERVAÇÕES:**

- Para os exercícios de 2022 e 2023 foi estimado um reajuste considerando a inflação mais crescimento vegetativo de 6,00% ao ano.
- Na dotação prevista, além do valor da SMED, foi somado R\$ 1.200.000,00 para pagamento dos professores aposentados pelos Encargos Gerais.
- Nas despesas liquidadas até abril foi considerado a despesa liquidada na SMED de pessoal e encargos acrescido de R\$ 240.000,00 referentes ao valor dos professores aposentados, pagos pelos encargos gerais.

Erechim, 20 de abril de 2021.

  
**LUCIANO NAZZARI**  
Contador CRC/RS 93089  
Portaria nº 133/2018

  
**VERÊNICE TERESINHA LIPSCH**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 13/2021

**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE FINANCEIRA**

Com base na programação financeira e no fluxo de caixa, a despesa supra tem cobertura financeira para sua efetivação.

Erechim, 20 de abril de 2021.

  
**VALDEMAR ARTUR LOCH**  
Secretário Municipal da Fazenda

[Imprimir](#)

000019



**Câmara Municipal de Erechim - RS de Erechim - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P4c3beb36106d731446d744039c0b83e3K14235**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei  
Executivo**

Autor: **Executivo Municipal - Prefeito Municipal**

Data de Envio:  
**28/04/2021  
08:40:33**

Descrição: **Dispõe sobre o pagamento de percentual adicional aos professores municipais integrantes do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Executivo Municipal - Prefeito Municipal

